



Número: **0831221-75.2024.8.10.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **19/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo, Cerceamento de Defesa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		LUCIANA MARAO FELIX (REQUERENTE)	
MICHEL LACERDA FERREIRA (ADVOGADO)		PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42196347	19/12/2024 20:10	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)
PLANTONISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**URGENTE. URGENTE. GRAVE LESÃO À
ORDEM PÚBLICA. MUNICÍPIO COM
SALÁRIOS ATRASADOS E SERVIÇOS
ESSENCIAIS PREJUDICADOS. PREFEITA
AFASTADA. PROCESSO PENDENTE DE
JULGAMENTO.**

APELAÇÃO N. 0801364-68.2024.8.10.0069

Apelante: LUCIANA MARÃO FELIX

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

LUCIANA MARÃO FELIX, devidamente individualizada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados subscritos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.012, § 3º, inciso II c/c § 4º do mesmo dispositivo e seguintes do [Código de Processo Civil](#) e art. 22 do [Regimento Interno do TJ/MA](#), requerer, **CAUTELAR PARA A CONCESSÃO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**, o que se faz nos seguintes termos:

1. DA JUSTIFICAÇÃO PARA ANÁLISE EM REGIME DE PLANTÃO

Excelência, justifica-se a submissão do presente pedido ao regime de plantão pela natureza excepcional e urgente da matéria, que envolve diretamente o término iminente do mandato eletivo da requerente, previsto para o dia 31 de dezembro de 2024. Este fato, por si só, demonstra a necessidade de pronta apreciação, uma vez que o mandato eletivo possui caráter temporário, delimitado por prazos inalteráveis, cuja violação é irreparável.

O alijamento da requerente do cargo em meio à pendência de julgamento do recurso de apelação subverte a essência do regime democrático e da soberania popular, que lhe conferiu legitimidade para o exercício do mandato. A suspensão dos direitos políticos, associada à perda do exercício da função pública, não só atinge a apelante, mas reflete diretamente na governabilidade e estabilidade institucional do Município de Araiões/MA, sobretudo no período sensível de transição governamental.



Mas não é só isso, a r. sentença apelada acarretou a suspensão dos direitos políticos da requerente, que, como é cediço, são direitos fundamentais que caracterizam o regime democrático, destacando-se a participação popular na formação da vontade do Estado.

Os efeitos de uma decisão que resulta no afastamento de um agente político são de natureza excepcional e irreversível no âmbito do mandato eletivo, pois o tempo subtraído não pode ser restituído. A peculiaridade desse contexto exige do Poder Judiciário uma atuação célere e efetiva para evitar a consumação de danos graves e irreparáveis, que não poderiam ser corrigidos a posteriori.

Além disso, a demora na análise do pedido acarreta não apenas prejuízo à requerente, mas também grave lesão à ordem pública, na medida em que a instabilidade política decorrente de sua ausência no cargo agrava os problemas administrativos já existentes no Município, dia após dia. Conforme será amplamente demonstrado, o afastamento da gestora resulta em dupla transição de poder em um curto período de tempo, comprometendo a continuidade administrativa e causando prejuízos aos serviços essenciais, como saúde, educação e até pagamento de servidores.

Assim, diante da **natureza excepcional e da urgência do caso**, compete a este Tribunal, em regime de plantão, garantir a tutela jurisdicional efetiva, evitando que o término do mandato torne inútil qualquer provimento jurisdicional futuro.

A jurisprudência pátria reforça que, em situações como a presente, o plantão judiciário se justifica pela necessidade de impedir a ocorrência de danos irreversíveis, notadamente em casos envolvendo a continuidade de mandatos eletivos e a ordem pública como no caso em tela.

Ademais, a análise do presente pedido em regime de plantão também se justifica em razão do início do recesso forense, período no qual o trâmite processual regular fica suspenso, e apenas medidas de urgência podem ser apreciadas pelos magistrados de plantão. Dada a iminência do término do mandato eletivo da requerente e a irreversibilidade dos efeitos decorrentes de sua exclusão do cargo, não há qualquer possibilidade de aguardar o retorno das atividades judiciais normais sem que se configure prejuízo grave e irreparável.

Nesse cenário, o plantão judiciário é a única via capaz de assegurar a prestação jurisdicional célere e efetiva, resguardando o direito da apelante e prevenindo danos à ordem pública e à estabilidade institucional do Município de Araioses.

Portanto, Excelência, o pedido ora apresentado reúne todos os requisitos para análise em caráter excepcional no regime de plantão, considerando a urgência e a irreversibilidade dos efeitos da decisão ora combatida, que comprometem não apenas o exercício do mandato da requerente, mas também o funcionamento regular do Município de Araioses, tudo conforme preleciona o artigo 22 do Regimento Interno deste Tribunal.



2. BREVE SÍNTESE DO ESSENCIAL

Na origem, trata-se de *Querela Nulitatis* ajuizada em face da Ação de Improbidade nº 0000285-10.2012.8.10.0069, a qual fora concedida medida liminar pelo Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos seus efeitos em razão da nulidade perpetrada nos autos da Ação de Improbidade retromencionada.

Como assentado na exordial nos autos da Ação de Improbidade nº 0000285-10.2012.8.10.0069 por restar eivada de nulidades (ilegalidade absoluta quanto a notificação da parte – Violação a ampla Defesa e Contraditório), após longa tramitação fez surgir no mundo jurídico decisão (Acórdão), a merecer intervenção e anulação.

Adiante, houve declinação da competência encaminhando-se os autos do Tribunal de Justiça para o juízo de 1º Grau, que por sua vez determinou a intimação das partes para manifestação acerca do interesse na produção de provas. O Ministério Público do Estado do Maranhão manteve-se inerte, enquanto a requerente e prefeita desta municipalidade requereu pela produção de provas orais, incluindo o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Ato contínuo, o douto juízo *a quo*, afastando o pedido de produção de provas, proferiu sentença assentando de ofício a imediata suspensão dos direitos políticos e a necessidade de expedição de sua comunicação, cujo teor do dispositivo é o seguinte:

“De todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e em consequência lógica, **REVOGO a liminar concedida no ID 118022935.**

Vale ressaltar, por fim, que com relação ao art. 12, §10 da LIA, que estabelece que, na contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos, o intervalo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória deve ser computado retroativamente, este foi declarado inconstitucional, conforme Ata de Julgamento da ADI 7236, DJE divulgado em 20/05/2024, publicado em 21/05/2024, que confirmou liminar anteriormente concedida neste sentido, não havendo portanto em cogitar-se supostamente cumprido o prazo de suspensão dos direitos políticos da requerente.

Assim, determino a IMEDIATA comunicação ao TRE-MA, para as devidas anotações legais, informando que deverá dar cumprimento ao Acórdão 213401/2017, que julgou a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000285-10.2012.8.10.0069 (ação que transitou em julgado), que condenou autora Luciana Marão Felix à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos, devendo ser considerado para tanto, o prazo em que tal decisão ficou suspensa, qual seja de 08/10/2020 (ID118022935) até a data de hoje.

Com relação à Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000285-10.2012.8.10.0069, dê-se vista ao MPE para deflagrar o cumprimento de sentença, se ainda não tiver assim procedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Isento de honorários de sucumbência, considerando a simetria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” (grifamos)



Diante do grave equívoco da r. Decisão em 18/06/2024 no ID. 38880949 fora interposta a apelação.

Já em 28/09/2024 diante da demora do tramite do processo na base, protocolou-se a cautelar de n. 0820965-73.2024.8.10.0000 com pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, a qual o relator não conheceu nos seguintes termos:

“No presente pedido de suspensão da apelação, a requerente, novamente, requer que seja suspenso os efeitos do acórdão n. 213.401/2017, a fim de que sejam restabelecidos seus direitos políticos, contudo, como acima transcrito, tal pleito já foi analisado pela Presidência desta Corte.

Além disso, em sede de cognição sumária, como a do presente pedido, não cabe a análise do mérito do recurso de apelação, ainda mais quando se trata de desconstituir decisão com trânsito em julgado.

Vê-se, portanto, que o pleito da requerente já foi analisado e decidido pelo Presidente desta Corte, motivo pelo qual qualquer insurgência deve ser requerida nos autos da suspensão da sentença n. 0813274-08.2024.8.10.0000, sob pena de causar tumulto processual.

Por tais razões, diante da ausência dos requisitos necessários à análise e concessão da medida pleiteada, com observância ao art. 93, IX, da CF/1988 e por tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO do presente pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo interposto nos autos da ação n. 0801364-68.2024.8.10.0069, nos termos da fundamentação supra.

Veja-se que claramente o relator não conheceu do pedido efeito suspensivo por já existir Decisão da D. Presidência do Tribunal. Aliás, a apelante renovou o pedido e novamente o relator reforçou que não havia cabimento ante a r. Decisão do Presidente da Corte. Vejamos:

“De mais a mais, assim como ressaltado na decisão que a requerente pretende ver reconsiderada, **já existe pronunciamento do Presidente desta Corte de Justiça sobre o tema** e a análise da suspensão dos efeitos do acórdão n. 213.401/2017 não pode ser feita em sede de cognição sumária, como a requerente pretende com o presente pedido, mas sim com a observância do contraditório e da ampla defesa, em obediência à coisa julgada.

Desse modo, indefiro o pedido.”

Ocorre Excelência que, o Exmo Sr. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, quando do julgamento de agravo interno na suspensão de sentença n. 0813274-08.2024.8.10.0000, reconsiderou a r. Decisão de suspensão anterior e restaurando-se a eficácia da sentença proferida na Ação Declaratória de Nulidade n.º 0801364-68.2024.8.10.0069, que é objeto da presente apelação.

Todavia, o que mais chamou atenção e que justifica o presente pedido de efeito suspensivo é que, o fundamento utilizado pelo E. Sr. Presidente foi justamente o de privilegiar a instância ordinária consistente na presente apelação. Vejamos:

“Ademais, torna-se oportuno destacar, que a sentença, objeto da presente medida suspensiva, proferida nos autos da ação anulatória n.º 0801364-



68.2024.8.10.0069, está sendo questionada via Apelação de ID 38880949, distribuída ao Eminentíssimo Relator Desembargador Josemar Lopes de Abreu, encontrando-se atualmente com contrarrazões e parecer do Ministério Público, de modo que se observa que a lide com todas as suas nuances está sendo apreciada pelas vias recursais adequadas, fato que esvazia a presente medida, uma vez que a mesma não pode substituir os recursos adequados.

Dessa forma, **restando a matéria pendente de julgamento no âmbito do recurso de Apelação, onde as partes terão a possibilidade de ver a reapreciação dos seus termos pelo Órgão Colegiado,** mostra-se, incabível manter tal análise no procedimento de suspensão de liminar, sob pena de gerar o uso indiscriminado da medida, consoante entendimento do STJ segundo o qual: “atendimento da pretensão do requerente transformaria o instituto da suspensão de liminar (...) em sucedâneo recursal e demandaria a indevida apreciação do conjunto fático-probatório” (AgInt na SLS n. 2.796/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 11/3/2021).

Com efeito, como destacado acima, o deferimento do pedido de suspensão de liminar é medida extrema e excepcional e está condicionada à demonstração clara de que a decisão impugnada causa efetivamente grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não podendo adentrar em questões de mérito da lide originária, cujo exame competirá aos juízos de primeiro e segundo graus.

[...]

Nesse contexto, nota-se que a decisão agravada, diante das circunstâncias elencadas e da atual situação em que se encontra o processo, notadamente a sentença que foi objeto da presente suspensão, que inclusive está sendo reapreciada via apelação, conclui-se que restaram ausentes os requisitos da presente medida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO e RECONSIDERO a decisão de suspensão de sentença (ID 36400458), restaurando-se a eficácia da sentença proferida na Ação Declaratória de Nulidade n.º 0801364-68.2024.8.10.0069 (ID 36363128), em trâmite no Juízo da Comarca de Araioses – MA.

Portanto, verifica-se que, a D. Presidência do E. Tribunal de Justiça decidiu por delegar ao relator a responsabilidade por decidir sobre todos os termos da *quaestio juris* apresentada.

Considerando que não mais subsiste a r. decisão da Presidência do TJMA, foi protocolado pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, diante do iminente risco de graves prejuízos para a apelante. Tal prejuízo decorre do fato de estar sendo alijada do cargo de prefeita, cujo mandato se encerra no dia **31 de dezembro de 2024**, enquanto ainda pende de julgamento o recurso de apelação.

Contudo, o referido pedido encontra-se paralisado desde o dia 10 de dezembro, apesar de já constar relatório e pedido de inclusão em pauta, mas sem data prevista. Essa situação de inércia processual agrava ainda mais os efeitos prejudiciais para a administração municipal e



para a própria apelante, que se vê impedida de exercer o cargo enquanto a análise do recurso permanece pendente e o fim do mandato se aproxima. Veja-se o relatório:

APELAÇÃO N. 0801364-68.2024.8.10.0069

Apelante : Luciana Marão Felix
Advogados : Michel Lacerda Ferreira (OAB/MA n. 10.442) e Alice Maria Salmato Cavalcanti (OAB/MA n. 9.699-A)
Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão
Promotor : John Derrick Barbosa Braúna
Órgão : Terceira Câmara de Direito Público
Julgador
Relator : Desembargador Josemar Lopes Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Luciana Marão Felix** contra sentença exarada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Araisos/MA (ID n. 38880872), que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade.

Da petição inicial (ID n. 38880855): A apelante ajuizou a presente ação declaratória de nulidade com o fito de questionar o Acórdão n. 213.401/2017, proferido pela Primeira Câmara Cível desta Corte de Justiça nos autos de ação de improbidade administrativa n. 0000285-10.2012.8.10.0069, que a condenou a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil equivalente a 20 (vinte) vezes a sua remuneração e proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais por três anos.

A apelante alega que a ação de improbidade administrativa é nula devido à ausência de intimação válida de seu advogado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.

Da apelação (ID n. 38880949): A apelante requer a reforma da sentença, a fim de que os pedidos constantes da peça inicial sejam julgados procedentes.

Das contrarrazões (ID n. 38880957): O apelado defendeu a manutenção da sentença.

Do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID n. 40923835): Manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o breve relatório. Peça pauta para julgamento na sessão virtual.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador Josemar Lopes Santos

Relator



Número do documento: 2412181034490600000039847317
<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2412181034490600000039847317>
Assinado eletronicamente por: JOSEMAR LOPES SANTOS - 18/12/2024 10:34:49

Num. 42116804 - Pág

O cerne da questão é justamente a nulidade da certificação do trânsito em julgado. Logo, se o E. Tribunal de Justiça entender pelo provimento do recurso, restarão restabelecidos os direitos políticos da requerente e esta terá perdido o direito de exercer seu mandato popular por inércia do Poder Judiciário. **Repita-se, mandato que tem dia e hora para acabar. Em caso de provimento do recurso, quem trará o mandato de volta? É por isso que os direitos políticos são tratados como fundamentais na Constituição Federal.**



Mas não bastasse o direito da requerente que é suficiente para a concessão do efeito suspensivo, é imprescindível destacar a situação de calamidade atual do Município, que enfrenta sérios problemas administrativos decorrentes da instabilidade política e da ausência de uma gestão plenamente constituída. **A demora no julgamento do pedido, associada à impossibilidade de aguardar a tramitação regular, pode agravar ainda mais o colapso administrativo, com impactos diretos na governança local; atraso no pagamento da folha salarial, agravando a crise econômica dos servidores públicos e seus dependentes; paralisação de serviços essenciais, especialmente no mês de dezembro, período em que a demanda por serviços públicos tende a aumentar.**

Diante desse cenário, não restou outra medida senão **suplicar a este Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão por uma decisão célere**, antes que o mandato da apelante se encerre, e para socorrer a população do Município de Araioses, que enfrenta graves prejuízos administrativos e sociais.

A atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação é medida imprescindível para assegurar o retorno da apelante ao cargo de prefeita, garantindo a estabilidade política, a continuidade dos serviços essenciais e o pleno exercício do mandato até seu término em 31 de dezembro de 2024.

Assim, apela-se à sensibilidade e à justiça deste Tribunal para que, em caráter de urgência, conceda o efeito suspensivo requerido

2. DO DIREITO

Como é cediço, de acordo com o artigo 1.012, § 3º, inciso II o pedido de efeito suspensivo será dirigido ao relator caso já distribuída a apelação. *In verbis*:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

II - relator, se já distribuída a apelação.(grifamos)

No presente caso, considerando o início do recesso forense e ausência de análise pelo relator, com base no princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, dirige-se o presente ao Desembargador (a) Plantonista do TJMA.

Já o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que o relator poderá suspender a sentença se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. É o caso dos autos como se passa a demonstrar:



2.1. DA PROBABILIDADE DO PROVIMENTO DO RECURSO E DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO

A probabilidade do direito salta aos olhos quando da análise do histórico processual configurou-se grave violação ao contraditório e ampla defesa, versados no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 10 do CPC/2015, ante a sentença meritória prolatada sem antes oportunizar a parte autora a produção de provas orais, inclusive com depoimento de testemunhas, necessárias à elucidação do caso concreto, comprometendo o exercício desses princípios tão imprescindíveis ao devido processo legal arrimado no inciso LIV do mesmo artigo 5º. Vejamos o texto do legislador:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Código de Processo Civil

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

É sabido que a discussão sobre os fundamentos jurídicos é reservada para a seara recursal, todavia, previa análise acerca dos fundamentos da decisão atacada, o que, por certo, apenas evidenciará a relevância da cautela aqui pleiteada, uma vez que a decisão que se objetiva suspender os efeitos entendeu pela caracterização da *supressio*, cujo efeito seria o afastamento da nulidade constatada e arguida, sob o seguinte fundamento:

(...) Assim, a *supressio* significa a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar dos tempos. Esse fenômeno é aplicável ao processo quando se perde um poder processual em razão de seu não exercício (...). Nesse caso, entende-se que a parte RENUNCIOU tacitamente ao seu direito de alegar a nulidade, inclusive a nulidade absoluta, aplicando a *supressio* (ou seja, a supressão de um direito). Evidencia-se nos autos que a suposta nulidade da intimação do advogado da parte autora, feita via Diário Oficial, para apresentação das contrarrazões no processo 0000285-10.2012.8.10.0069, deveria ter sido alegada na primeira oportunidade que o mesmo teve de se pronunciar (...). *In casu*, não bastasse a impropriedade da via eleita, na medida em que a causa de pedir centrada em erro de intimação é própria, unicamente, de recurso pelas vias ordinárias ou mesmo de ação rescisória, a ser ventilada em prazo decadencial, no caso, há



muito transcorrido, sobre a questão aventada, deixou assente, inclusive, a fragilidade da aludida nulidade da intimação, vez que restou devidamente comprovado pela fundamentação supra, que não há se falar em princípio da confiança, considerando que as intimações anteriores foram também realizadas pelo Diário Oficial, devendo nesta lógica prevalecer o Princípio da Boa Fé Objetiva, notadamente com o reconhecimento da *Supressio* com o reconhecimento e rechaçamento da nulidade de algibeira.

O que se vê, data máxima vênia, é a clara irrazoabilidade do *decisum*, que determina imediato cumprimento da ordem de suspensão dos direitos políticos, após afastar a **nulidade absoluta** com base no instituto da *supressio* que **não incide sob nenhuma hipótese em nulidades de caráter absoluto**, vez que constituem, inclusive, em **questão de ordem pública** e, portanto, **cognoscíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição**.

Em se tratando de matéria de ordem pública, o d. Magistrado deixou de considerar as implicações dos efeitos de sua decisão que afeta diretamente a estabilidade política do Município de Araioses, a segurança jurídica e os direitos políticos da Apelante. O *fumus boni iuris* está presente no feito, uma vez que a decisão em análise afronta não somente os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, imprescindíveis para o devido processo legal, como também vai de encontro à segurança jurídica, estabilidade institucional, soberania popular e também causa inelegibilidade da parte autora.

Assim, a sentença guerreada se mostra inclusive em desconformidade com a decisão deste Tribunal que se assentou de modo oposto, cujos termos se verifica na decisão dada no processo nº 0813040-65.2020.8.10.0000 - cuja competência foi declinada e gerou o processo nº 0801364-68.2024.8.10.0069, *in verbis*:

Com efeito, observo que, acerca da matéria discutida na Querela Nullitatis Insanabilis, esta Relatoria incorreu em verdade em erro de fato (e não em erro material) ao descuidar de premissa fática específica e relacionada ao próprio procedimento dispensado pela Secretaria do Juízo de primeiro grau para promover a comunicação dos atos judiciais direcionados ao advogado da ora embargante durante toda a relação processual. De fato, a Secretaria da 1 Vara da Comarca de Araioses promoveu a comunicação dos pronunciamentos judiciais através de carta registrada, o que, considerando que o então patrono da ora embargante detinha domicílio em Brasília, criou de fato a legítima expectativa de que todas as comunicações seriam realizadas pelo mesmo expediente. Com efeito, o aspecto subjetivo do princípio da segurança jurídica, que, no caso, constitui o princípio da confiança ou da confiança legítima, leva em conta a boa-fé que se traduz na expectativa ou na crença de que os atos praticados sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pelo próprio poder público. No âmbito jurisprudencial, o c. Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do princípio da confiança ou da confiança legítima nas relações processuais e não apenas entre as partes, mas, também, entre elas e o Estado-Juiz, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO À ORIGEM. REGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA E DA NÃO SURPRESA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Hipótese em que a Corte de origem não conheceu de agravo de instrumento por irregularidade formal, uma vez que protocolado fisicamente em execução fiscal ajuizada e processada pelo sistema eletrônico. 2. Entretanto, nos termos do parecer ministerial, não seria plausível esperar do agravante que também apresentasse o recurso sob a forma eletrônica se a petição física foi recebida e providenciada a digitalização pelo próprio Poder Judiciário. 3. Pelo princípio da confiança e da não surpresa, busca-se proteger a atuação do jurisdicionado perante a Justiça, e assim conferir a máxima eficácia à tutela jurisdicional. 4. "Não é razoável exigir que o advogado presuma que o protocolo da petição em papel foi equivoocado quando o próprio serventuário a recebeu, dando a entender que foram atendidas as exigências da lei [...]. Aplica-se a regra da instrumentalidade das formas quando se constata que o protocolo do recurso em papel no prazo legal alcançou o objetivo almejado, devendo ser reputado válido" (AgRg no AREsp 607.748/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/6/2015). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1512120/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015) (disponível em www.stj.jus.br; acesso em 08.10.2020) (grifou-se) In casu, a abrupta mudança acerca do procedimento que a Secretaria do Juízo utilizava para a comunicação dos atos processuais dirigidos ao patrono da embargada representou quebra da legítima expectativa de que detinha o jurisdicionado, notadamente quanto ao modo que as respectivas intimações estavam sendo realizadas, o que, por sua vez, resultou em violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, porquanto constituiu obstáculo para que a parte participasse de modo efetivo do processo. Destarte, em sede de cognição sumária, observo que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), pois, a violação ao princípio da confiança ou da confiança legítima representou óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, para, sanar o erro de fato e integralizar a decisão embargada e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, receber a Querela Nullitatis Insanabilis e DEFERIR a tutela de urgência para suspender os efeitos do Acórdão 213.401/2017, prolatado nos autos da Apelação Cível n.º 18074/2016 (processo n.º 285-10.2012.8.10.0069), nos termos da fundamentação supra. CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique e cumpra-se. São Luís, 08 de outubro de 2020. Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO. Relator.



Posto isto. É necessário esclarecer que o Acórdão de nº 213.401/2017, acertadamente suspenso na decisão supramencionada, é fruto de ilegalidades que não se pode admitir no mundo jurídico, merecendo intervenção e anulação e por isso houve a necessidade de interposição da respectiva Querela Nullitatis.

Assim, repita-se, todas essas matérias sobre as nulidades e violações a diversos princípios constitucionais foram exaustivamente arguidas no recurso de Apelação. Com isso, merece o deferimento da medida cautelar para conceder o efeito suspensivo ao recurso de Apelação, tendo em vista a **violação ao devido processo legal, aos princípios da ampla defesa e contraditório arrimados no art. 5º, incisos LIV e LV, CFRB/88 e no art. 10 do Código de Processo Civil**, culminando a quebra da continuidade administrativa, causando, com isso, evidente **lesão à ordem pública e a inelegibilidade da parte autora restando apenas pouco mais de vinte dias para o termino do mandato.**

2.2. DO RISCO DE DANO GRAVE E DE IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO.

D. Julgador, o risco de dano grave no presente processo salta aos olhos. A requerente está com os seus direitos políticos suspensos por força de uma Decisão que é objeto de apelação e que já está com pedido de inclusão em pauta, e como bem relatado, aonde se discute nulidade de intimação que tem o condão de suspender o trânsito em julgado.

Logo, em sendo dado provimento ao recurso, a apelante ora requerente terá seus direitos políticos restabelecidos, e terá sido alijada do mandato popular de forma injusta, quando uma nulidade insanável foi praticada contra ela.

Como é cediço, o mandato eletivo, expressão máxima da nossa democracia tem dia e hora para acabar e, caso não seja concedido o efeito suspensivo a apelante permanecerá alijada do cargo com um recurso pendente de julgamento o que não é aceitável no nosso ordenamento jurídico pátrio.

Repise-se, foi uma r. Decisão deste E. Tribunal de Justiça que restabeleceu a normalidade jurídica ao suspender o trânsito em julgado do r. Acórdão de nº 213.401/2017 nesses mesmos autos. Veja-se novamente:

Do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, para, sanar o erro de fato e integralizar a decisão embargada e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, receber a Querela Nullitatis Insanabilis e DEFERIR a tutela de urgência para suspender os efeitos do Acórdão 213.401/2017, prolatado nos autos da Apelação Cível n.º 18074/2016 (processo n.º 285-10.2012.8.10.0069), nos termos da fundamentação supra. CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique e cumpra-se. São Luís, 08 de outubro de 2020. Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO. Relator.



Logo, **a probabilidade do Tribunal de Justiça que já suspendeu os efeitos do acórdão, uma vez, dar provimento ao recurso de apelação é iminente, o que demonstra a probabilidade do direito e o grave risco de dano.**

Não é demais lembrar que o que se discute no recurso de apelação é justamente o trânsito em julgado do Acórdão nº 213.401/2017. Logo, caso essa corte entenda, novamente, que o mesmo não operou, restará sido ilegal o afastamento da apelante do cargo que terá 25 (vinte cinco) dias do seu mandato democraticamente concedido pelo povo violado.

Resta novamente a pergunta e se este E. Tribunal entender pelo provimento do recurso de apelação, quem restabelecerá os dias de mandato da apelante? Mas, não é só isso, a gravidade dos riscos que esta decisão gera possui caráter irreversível não só para a Prefeita como para toda a coletividade do Município de Araioses, uma vez que é imperiosa a grave lesão à ordem pública diante do cenário atual de latente instabilidade política.

Note que com o deferimento do cumprimento da medida de afastamento da gestora Municipal e com a vacância do cargo do Poder Executivo, houve o bloqueio das chaves de segurança referentes a conta bancária do Município, o comprometimento do pagamento de contratos, da folha de pagamento dos servidores e afetou a prestação de serviços essenciais, o caos está instalado na administração pública.

Ademais, **a urgência da medida** é reforçada pelo fim do mandato, aonde o município de Araioses passará por duas transições em menos de 20 (vinte) dias: uma para o vice-prefeito e outra, logo em seguida, para o prefeito eleito. Tal cenário não só é desnecessário, como também fomenta o caos administrativo em todos os setores da gestão municipal.

É de conhecimento público que na data de 05 de dezembro, a decisão judicial que suspendia os efeitos da r. Decisão combatida e restabelecia, assim, os direitos políticos da Sra. Luciana Marão Felix, foi reconsiderada para privilegiar a instancia ordinária a análise da concessão do efeito suspensivo ao recurso de Apelação que tem o condão de manter a Apelante no cargo. (<https://imirante.com/noticias/araioses/2024/06/06/ipolitica-prefeita-de-araioses-e-afastada-do-cargo-apos-decisao-judicial>)

Por isso, se faz necessário o deferimento do presente pedido, na medida em que o afastamento do gestor municipal, as vésperas do fim do mandato, durante o período de transição de governo, causam instabilidade política, embaraça as atividades administrativas e descontinuidade de execução de políticas públicas, um verdadeiro caos na administração municipal!

Assim, é de se ressaltar que autorização legislativa dada ao Judiciário para afastar cautelarmente agentes políticos arribada no art. 20, p.u., da Lei 8.429/92 deve ser utilizada de forma equilibrada e parcimoniosa, pois essa medida é absolutamente irreversível, ainda que seja



posteriormente revogada, uma vez que o período de mandato suprimido não pode ser recuperado, uma vez que na república os mandatos têm prazo certo de duração (eles não se esticam para compensar os dias de afastamento), e grave (porque intervém na soberania popular ou na autonomia de poder republicano constituído).

É evidente ainda, que se trata de verdadeira intervenção do Judiciário em outros Poderes da República, fato que inegavelmente revela algum grau de ruptura na normalidade institucional. Essa anormalidade institucional, sem sombra de dúvidas, é um dos bens jurídicos incluídos no conceito de ordem pública a que se refere o Art. 4º da Lei 8.437/92 que merece urgência para ser restabelecida.

Além de tudo isso, não bastasse o sofrimento da autora ao ter seu direito de defesa cerceado pela presença de vícios trans rescisórios, amplamente arguido e exaustivamente exposto no recurso de apelação, ela agora encontra-se alijada do mandato para o qual foi eleita. Por isso que se suplica pelo deferimento do pedido de efeito suspensivo.

Desta forma, *data maxima venia*, uma vez que demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano, **impõe-se a concessão do pedido de efeito suspensivo** para sustar os efeitos da sentença prolatada no juízo da 1ª Vara da Comarca de Araisos – MA com escopo de evitar grave e irreversível lesão a parte autora (termino prematuro do mandato durante a transição pacífica de gestão) e também à ordem pública, afronta a segurança jurídica e estabilidade institucional da municipalidade, a elegibilidade da autora, até o trânsito em julgado do acórdão que julgar o recurso de referência.

2.3. INSTABILIDADE POLÍTICA E INSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA INCONTESTE DE GRAVÍSSIMA LESÃO À ORDEM PÚBLICA. MUNICÍPIO COM SALÁRIOS ATRASADOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS PREJUDICADOS.

Excelência, como já mencionado a Apelante não obteve êxito no último pleito eleitoral e, conseqüentemente, encontra-se em fim de mandato, com o Município de Araisos já inserido em um processo regular de transição administrativa para o prefeito eleito. Qualquer intervenção abrupta neste momento sensível causa prejuízos graves e irreversíveis à ordem pública, comprometendo a continuidade e estabilidade dos serviços públicos essenciais.

A situação é ainda mais crítica quando se observa que o vice-prefeito, que assumiu o cargo pelos 20 dias restantes de mandato, também foi candidato nas eleições e igualmente não eleito. Isso evidencia a total ausência de interesse público na medida, servindo apenas a interesses políticos pontuais e agravando o quadro de instabilidade.



Além disso, ressalta-se que o afastamento da gestora acarreta uma dupla transição administrativa em menos de 20 dias: uma para o vice-prefeito e outra, logo em seguida, para o prefeito eleito. Tal cenário não só é desnecessário, como também cria um caos administrativo em todos os setores da gestão municipal.

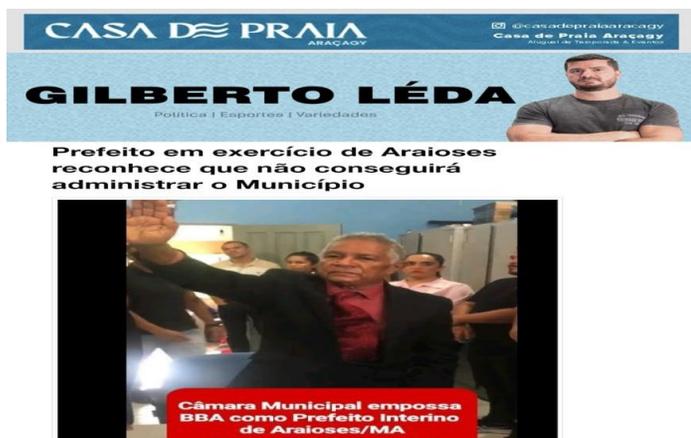
Note que a dupla transição exige, por exemplo, mais de dez dias somente para a regularização das contas bancárias e nesse período serviços essenciais não serão ofertados, já se tem notícia de que os serviços médicos estão paralisados, a folha de pagamento dos servidores não foi adimplida em pleno período natalino.

Nesse contexto, **é fundamental expor a atual situação enfrentada pelo Município de Araiões/MA.** Observe-se:

Em 11 de dezembro, foi amplamente divulgado nos jornais de circulação estadual no Maranhão que o vice-prefeito, Bernardo Bernardino Almeida, assumiu o cargo de prefeito a apenas 25 dias do término do mandato. No entanto, o referido gestor emitiu um comunicado oficial à população de Araiões, no qual declarou que, apesar de estar à frente do Executivo municipal, não será possível conduzir a administração do Município durante os últimos 20 dias de gestão. Em suas próprias palavras, justificou: “a burocracia é muito grande”. Confira-se: <https://gilbertoleda.com.br/2024/12/11/prefeito-em-exercicio-de-araioses-reconhece-que-nao-conseguira-administrar-o-municipio/>

O áudio do vice-prefeito é estarrecedor e confirma a gravidade do caos administrativo instalado no Município de Araiões.

A situação é tão grave que o Município, até a data de hoje, não efetuou o pagamento dos servidores contratados, cujo vencimento estava previsto para o 5º dia útil do mês. Além disso, os incentivos destinados aos profissionais da saúde permanecem em aberto, sem previsão de pagamento. Como consequência, os serviços essenciais estão paralisados, deixando a população em total estado de desamparo.



Mas não é só isso Excelência, ao tomar posse o primeiro ato do prefeito em exercício foi exonerar todos os data, todos os Secretários, Subsecretários, Assessores Especiais, Procurador Geral e Controlador, do Município de Araiões – MA. Veja-se:

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO SÃO LUÍS, SEGUNDA * 09 DE DEZEMBRO DE 2024 * VOL. 18, Nº 3495/2024 ISSN 2763-860X

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIÕES

DECRETO N.º 31/2024, 06 DE DEZEMBRO DE 2024

Publicado por: DJAIR LIMA PRADO
Código identificador: 6794d0b044a8119d650cfe070467071d

DECRETO N.º 31/2024, 06 de Dezembro de 2024.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE TODOS OS SECRETÁRIOS, SUBSECRETÁRIOS, ACESSORES ESPECIAIS, PROCURADOR GERAL E CONTROLADOR, DO MUNICÍPIO DE ARAIÕES - MA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIÕES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal. Considerando que os ocupantes de cargos comissionados podem ser exonerados *ad nutum*; Considerando a necessidade de adoção de medidas administrativas imediatas, ante a troca de comando no executivo municipal; Considerando ainda que é dever do Administrador Público defender e zelar pelo bom e regular funcionamento dos bens e serviços públicos em prol da coletividade.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam exonerados, a partir da presente data, todos os Secretários, Subsecretários, Assessores Especiais, Procurador Geral e Controlador, do Município de Araiões - MA.

Art. 2º. Fica determinado que todos os servidores públicos municipais efetivos, os demais ocupantes de cargos de provimento em comissão e o pessoal contratado temporariamente, permaneçam em seus locais de trabalho até nova deliberação.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araiões, Estado do Maranhão, em 06 de Dezembro de 2024.

BERNARDO BERNARDINO ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por: DJAIR LIMA PRADO
Código identificador: 381af60b97b36e81e0d878a878610a0b

PORTARIA Nº 151/2024

PORTARIA Nº 151/2024

O SR. BERNARDO BERNARDINO ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIÕES, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. MANOEL ANTONIO PESSOA BORBA JUNIOR, portador do CPF nº 830.866.763/53, para exercer o cargo de **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** do Município de Araiões - MA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIÕES, ESTADO DO MARANHÃO, aos 06 de Dezembro de 2024.

BERNARDO BERNARDINO ALMEIDA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 152/2024

PORTARIA Nº 152/2024

O SR. BERNARDO BERNARDINO ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIÕES, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Sra. ALESSANDRA DE FREITAS FERREIRA, portadora do CPF nº 264.329.928/00, para exercer o cargo de **SECRETÁRIA DE SAÚDE** e gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, CNPJ nº 11.756.002/0001-21, do Município de Araiões - Ma.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIÕES, ESTADO DO MARANHÃO, aos 06 de Dezembro de 2024.

BERNARDO BERNARDINO ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por: DJAIR LIMA PRADO
Código identificador: fc43fffb1fabff5581cd6f8d3575f85

PORTARIA Nº 153/2024

PORTARIA Nº 153/2024

O SR. BERNARDO BERNARDINO ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIÕES, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. RARISON SOARES ALBUQUERQUE, portador do CPF nº 320.033.232/87, para exercer o cargo de **SECRETÁRIO E GESTOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, CNPJ nº 30.963.750/0001-20, do Município de Araiões - Ma.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIÕES, ESTADO DO MARANHÃO, aos 06 de Dezembro de 2024.

BERNARDO BERNARDINO ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por: DJAIR LIMA PRADO
Código identificador: 9bb758866da5d1f35d65fc6e6565bbb3

PORTARIA Nº 154/2024

PORTARIA Nº 154/2024

O SR. BERNARDO BERNARDINO ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIÕES, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

CERTIFICADO DIGITALMENTE E COM CARIMBO DE TEMPO www.famem.org.br 4/82

Agora, com tal ato o município está acéfalo com serviços básicos como pagamento de pessoal, transporte e saúde comprometidos. Excelência, a nova gestão não consegue sequer efetuar o pagamento dos servidores, pois um dos assessores demitidos era o responsável pela gestão da folha de pagamentos.

Vê-se, portanto, que ao resguardar o interesse da requerente, significa restabelecer a normalidade política administrativa do município.

Repita-se, os direitos políticos ou cívicos equivalem às prerrogativas e aos deveres inerentes à cidadania e englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado.

3. DOS PEDIDOS



Por todo o exposto, requer-se o recebimento, processamento da presente cautelar no plantão e o deferimento do presente pedido para conceder efeito suspensivo à APELAÇÃO N. 0801364-68.2024.8.10.0069 nos termos do art. 1.012, § 3º, inciso II c/c § 4º do mesmo dispositivo para:

a) Suspender os efeitos da sentença prolatada no juízo da 1ª Vara da Comarca de Araioses – MA no Processo nº 0801364-68.2024.8.10.0069, restabelecendo os direitos políticos da requerente com escopo de evitar grave e irreversível lesão a parte autora (término prematuro do mandato) e também à ordem pública, afronta a segurança jurídica e estabilidade institucional da municipalidade, a elegibilidade da autora, até o trânsito em julgado do acórdão que julgar o recurso de referência.

Termos em que, pede o deferimento.

Araioses – MA, 19 de dezembro de 2024.

MICHEL LACERDA FERREIRA

OAB/MA 10.442

